



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA – SESPE  
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DIFO1

**Informação nº: 02/2023 – DIFO1**

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2023.

**Processo nº:** 00600-00008285/2022-72-e  
**Jurisdicionado(a):** Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP)  
**Assunto:** Consulta  
**Ementa:** Consulta. Contrato. Reajuste. Marco inicial. Definição de Data do orçamento. Nesta fase: Admissibilidade. Conhecimento. Exame de mérito. Resposta ao consulente. Orientação à NOVACAP e ao Complexo Administrativo do GDF. Arquivamento dos autos.

Senhor Secretário,

Trata-se de consulta formulada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap), na qual se requer esclarecimentos quanto ao marco inicial para efeito de reajustamento nos contratos administrativos celebrados pela Companhia.

2. Os autos foram encaminhados a esta Primeira Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DIFO1, em virtude do contido no Despacho Singular n.º 729/2022 – GCIM (peça 09).

### **1. TEOR DA CONSULTA**

3. A Companhia, por meio de seu Diretor-Presidente, solicita, mediante o contido no Ofício n.º 1830/2022 (peça 01), que sejam dirimidas as seguintes questões apresentadas pela Diretoria Jurídica com a finalidade de uniformizar o entendimento quanto ao marco inicial para efeito de reajustamento dos contratos administrativos:

- a) *O termo inicial para efeito de reajuste dos contratos administrativos, quando adotado o orçamento como data base, é a data de elaboração da última versão da planilha orçamentária ou a data da tabela referencial de onde foram extraídos os preços? Exemplificando, em uma licitação em que o orçamento foi elaborado em março de 2021, utilizando-se a tabela referencial SINAPI de outubro de 2020, o termo a quo para o reajuste será março de 2021 ou outubro de 2020?*
- b) *Qual a data-base a ser utilizada nas hipóteses em que orçamento for composto de múltiplas fontes com datas distintas, a exemplo do que ocorre em orçamentos formados por itens contidos em tabelas oficiais e Pesquisa de Mercado? A título elucidativo, em uma licitação em que o orçamento foi elaborado em março de 2021, utilizando-se a tabela referencial SINAPI de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA – SESPE  
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DIFO1

*outubro de 2020 e a pesquisa de mercado for datada de fevereiro de 2021, qual será o marco inicial de contagem para reajuste? Isto é, qual será a data-base de elaboração da planilha orçamentária para fins do art.3º, § 1º da Lei nº10.192/2001?*

## **2. ANTECEDENTES**

4. Inicialmente o exame da admissibilidade e do mérito da consulta foi realizado pela DIGEM2/SEGEM, conforme conclusões registradas na Informação n.º 58/2022 (peça 4) e reproduzidas a seguir:

*34. Ante do exposto, sugerimos ao egrégio Tribunal que:*

*I. tomar conhecimento:*

*a) da consulta formulada pela NOVACAP, haja vista terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 264 do Regimento Interno desta Corte; b) desta Informação nº 58/2022-Digem2;*

*II. responder ao consulente que, nos termos das Leis nº 8.666/1993, nº 10.192/2001, nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021, e em respeito à Decisão TCDF nº 1797/2022: a) o termo inicial para efeito de reajuste será a data prevista no edital e, por consequência, no contrato, definida pelo gestor, técnica e juridicamente justificada;*

*b) as orçamentações devem adotar uma única data-base, expressamente mencionada no edital e no contrato, assim como o(s) adequado(s) índice(s) de reajuste, considerando a legislação que embasa o certame que empreender;*

*III. determinar à SESPE que inclua nos check-list dos editais que analisar, a verificação explícita das condições de reajuste, avaliando-se, além do(s) índices, a menção expressa à data-base de referência nos editais e minutas de contrato;*

*IV. autorizar:*

*a) a ciência da decisão a ser adotada ao consulente, bem como a todo complexo administrativo do GDF;*

*b) o encaminhamento da Informação nº 58/2022-DIGEM2 e do Relatório/Voto à NOVACAP, em auxílio ao entendimento da matéria objeto desta consulta;*

*b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública e Infraestrutura e Mobilidade (SEGEM), para fins de arquivamento.*

5. Em seu parecer, o MPJTCDF emitiu a seguinte conclusão (peça 8):

*Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, em convergência parcial com a Unidade Técnica, sugere ao e. Plenário o acolhimento das sugestões constantes da Informação nº 58/2022 – DIGEM2, com a ressalva no sentido de que a regra geral a ser observada pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal, para os fins em questão, deve ser a utilização da data limite para apresentação do orçamento.*

6. Por sua vez, o Conselheiro Relator remeteu os autos à SESPE, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA – SESPE  
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DIFO1

seguintes termos:

*Nos termos do art. 123 do RI/TCDF, determino a remessa do presente feito à Sespe/TCDF para manifestar-se acerca das sugestões constantes dos itens II e III da Informação n.º 58/2022 – DIGEM2, tendo em conta a natureza da matéria.*

### 3. ADMISSIBILIDADE

7. Acerca da admissibilidade da consulta apresentada, esta unidade converge com o entendimento constante da Informação nº 58/2022 – DIGEM2, no sentido de atendimento dos pressupostos legais e regimentais conforme o disposto no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c os arts. 264 e 265, do Regimento Interno (RITCDF), Resolução nº 296/2016.

8. A matéria está inserida nas competências desta Casa, uma vez que envolve atividades precípuas da atuação de entidade sob jurisdição deste Tribunal, a consulta foi endereçada a esta Corte pelo Diretor Presidente da Companhia, Ofício nº 1830/2022 – NOVACAP/PRES, de 13.07.2022 (peça 1), e a questão posta não se dirige a caso concreto, apresenta com precisão o objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico.

### 4. MÉRITO

#### 4.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Norma	Descrição
Constituição Federal	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Lei Federal nº 10.192/2001	Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.
Lei Federal nº 13.303/2016	Lei das Estatais
Lei Federal nº 8.666/1993	Lei Geral de Licitações e Contratos
Lei Federal nº 14.133/2021	(Nova) Lei de Licitações e Contratos Administrativos
Procedimento IBRAOP PROC-IBR-GER 010/2016	Análise do Reajustamento
Portaria–SEGECEX Nº 33, de 7 de Dezembro de 2012-TCU	Roteiro de Auditoria de Obras Públicas

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA – SESPE  
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DIFO1

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*  
*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*  
*(original sem grifos)*

**Lei n.º 10.192/2001 - Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.**

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

**§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.**

*(...)*

*§ 3º Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.*

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

**§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**

*(original sem grifos)*



**Lei n.º 8.666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

Art. 40. O **edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a **data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(original sem grifos)

**Lei Federal nº 13.303/2016 - Lei das Estatais**

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**;

(original sem grifos)

**Lei Federal nº 14.133/2021 - (Nova) Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;**

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de **bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA – SESPE  
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DIFO1

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de **obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º **Independente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

Art. 92. **São necessárias em todo contrato cláusulas** que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º **Independente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

(original sem grifos)



## 4.2. JURISPRUDÊNCIA/PRECEDENTES

### **Acórdão nº 19/2017 - TCU Plenário**

"(...) 24. Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

25. Por esse motivo, entendo pertinente recomendar ao MPOG que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa a atualização da estimativa orçamentária da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data base de elaboração da planilha orçamentária."

*(original sem grifos)*

### **Acórdão nº 2265/2020 - TCU Plenário**

Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas".

*(original sem grifos)*

### **Decisão nº 4058/2017 – Processo nº 11320/2017**

III – com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, determinar ao DER/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) (...)os reajustes só podem ser concedidos a cada 12 (doze) meses, contados da data-base da referência de preço utilizada para cada item da planilha estimativa da licitação, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.069/1995 e do art. 2º da Lei n.10.192/2001;

*(original sem grifos)*

### **Decisão nº 6064/2017 – Processo nº 21046/2014**

III – determinar ao DER/DF, (...):a) os reajustes só podem ser concedidos a cada 12 (doze) meses, contados da data-base da referência de preço utilizada para cada item da planilha estimativa da licitação, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.069/1995 e do art. 2º da Lei n.º 10.192/2001;

*(original sem grifos)*



**Decisão nº 1797/2022 – Processo nº 11320/2017**

*IV – determinar:*

- a) ao DER/DF que, com a acurácia que se espera na estimação das obras que realiza, estabeleça em suas orçamentações uma única data-base, definindo no edital o(s) adequado(s) índice(s) de reajuste, considerando a legislação que embasa o certame que empreender;*
- b) à SESPE, dada a conjuntura econômica, que inclua a verificação explícita das condições de reajuste indicadas em edital no check-list dos editais que analisar, avaliando-se a data-base e o(s) índice(s) específico(s) ou setorial(is) que retratem a variação efetiva do custo de produção e demonstrem a realidade de mercado dos respectivos insumos, conforme a legislação que embasar o certame;*  
*(original sem grifos)*

### **4.3. ANÁLISE**

9. Preliminarmente ao exame de mérito mais detido das questões abordadas pela Novacap na consulta encaminhada a esta Corte Contas, para a melhor compressão sobre a concessão de reajustes nos contratos firmados pela Administração Pública, será apresentado um breve exame sobre a legislação aplicável e os principais conceitos.

#### **4.3.1. Escopo**

10. As análises aqui empreendidas aplicam-se ao reajustamento em sentido estrito, não contemplando as particularidades afetas à repactuação e ao reequilíbrio<sup>1</sup>.

11. Considerando a especialidade desta unidade técnica e as questões apresentadas pela Novacap em sua consulta, o estudo contido nesta instrução levou em consideração, principalmente, mas não apenas, a concessão de reajustes para os contratos cujo objeto contempla a execução de obras e a prestação de serviços de engenharia.

#### **4.3.2. Conceitos e princípio da anualidade**

12. Os custos das contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública estão sujeitos às variações de preços ordinárias advindas do curso normal da economia.

13. Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37

---

<sup>1</sup> Lei n.º 14.33/2021. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais; LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;



inciso XXI que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta que originou o contrato.

14. O reajuste de preços é o mecanismo utilizado para manter a remuneração adequada dos serviços contratados pela Administração Pública, tendo em conta as variações no valor aquisitivo da moeda durante a execução contratual decorrente das questões inflacionárias, visando, assim, refletir nos pagamentos devidos as variações previsíveis dos custos dos insumos.

15. A Lei n.º 10.192/2001 estabeleceu a periodicidade anual para a incidência do reajuste de preços em contratos com cláusula de correção monetária por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos.

16. Importante mencionar que a referida Lei, em seu art. 2º, § 1º, assevera como nulas de pleno direito eventuais cláusulas de reajuste ou de correção monetária com periodicidade inferior a um ano.

17. Desse modo, o reajuste de preços somente poderá ser concedido após decorrido o prazo de um ano, contado a partir da data definida como marco inicial, sendo denominado como princípio da anualidade.

#### **Quadro-resumo 1 - Conceitos e princípio da anualidade**

❖ **Conceito:** Reajuste de preços é o mecanismo utilizado para manter a remuneração adequada dos serviços contratados pela Administração Pública, haja vista as variações no valor aquisitivo da moeda durante a execução contratual em virtude das questões inflacionárias, visando, assim, refletir nos pagamentos devidos as variações previsíveis dos custos dos insumos

❖ **Princípio da anualidade:** o reajuste de preços somente poderá ser concedido após decorrido o prazo de um ano, contado a partir da data definida como marco inicial.

#### **4.3.3. Marco inicial (data-base)**

18. O marco inicial é o momento a partir do qual será iniciada a contagem do prazo de um ano para fins de concessão do reajuste.

19. Estabelecida legalmente a periodicidade anual nos contratos para fins de reajuste, é necessário que o edital e o contrato fixem o marco inicial para a contagem desse prazo.

20. Assim, neste tópico serão discutidos os pontos atinentes à definição do marco inicial, conforme o estabelecido na legislação vigente e aplicável para o assunto, parcialmente transcrita anteriormente.

21. A Lei n.º 10.192/2001 estabelece que a periodicidade anual para fins de concessão de reajustes será contada a partir da *“data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”*.



22. Como regra geral, o administrador público possui duas alternativas para a definição do marco inicial:
- a) A data limite para apresentação de propostas para a licitação; ou
  - b) A data do orçamento que fundamentou a proposta apresentada pela licitante vencedora;
23. A Lei n.º 8666/1993 previu, na redação do art. 40, XI, exatamente as mesmas possibilidades estabelecidas pela Lei n.º 10.192/2001.
24. Por sua vez, a Lei n.º 13.303/2006, aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, não estabelece quais as opções admissíveis para os contratos firmados sob sua égide.
25. Em que pese essa lacuna da Lei das Estatais, por se tratar de uma Lei Nacional, entende-se que deva ser aplicada a regra geral estabelecida pela Lei n.º 10.192/2001, haja vista não haver conflito entre as normas, e a Lei mais específica não versar sobre esse assunto. Conclui-se, então, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, apenas podem adotar como marco inicial as alternativas indicadas anteriormente.
26. Por outro lado, a recém editada “Nova Lei de Licitações”, Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 25, § 7º, fixou de maneira taxativa uma única opção, definindo que, obrigatoriamente, a data-base será vinculada à data do orçamento estimado, excluindo, portanto, a possibilidade de adoção da data limite de apresentação da proposta como marco inicial para fins de concessão de reajuste nos contratos firmados sob sua regência.
27. A título de esclarecimento, cabe comentar que o § 1º do art. 1º da Lei n.º 14.133/2021 é claro ao estabelecer que o seu conteúdo não se aplica às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178.
28. Portanto, no cenário atual, dispensando comentários pormenorizados sobre a vigência da nova Lei de Licitações por fugirem ao escopo deste trabalho, a interpretação sistemática da legislação vigente permite que sejam tecidas as conclusões descritas nos parágrafos a seguir.
29. Para os contratos pactuados em que a contratante seja integrante da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, o marco inicial para fins da contagem do período de um ano para a concessão de reajustamento deverá ser obrigatoriamente a data do orçamento.
30. Para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016, a escolha do marco inicial encontra-se alocada na esfera de discricionariedade do gestor, cujas alternativas são limitadas pelo teor do art. 3º, § 1º da Lei n.º 10.192/2001.
31. A figura a seguir apresenta de forma esquematizada essa conclusão:



**Figura 1 – Marco inicial**

Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista	Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais	Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei n.º 13.303/2016 <i>c/c</i></li> <li>• Lei n.º 10.192/2001</li> <li>• Marco inicial:</li> </ul> <p>1) data limite para apresentação da proposta; ou 2) data do orçamento;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Até 31.03.2023</li> <li>• Lei n.º 8.666/1993</li> <li>• Marco inicial:</li> </ul> <p>1) data limite para apresentação da proposta; ou 2) data do orçamento;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A partir de 01.04.2023</li> <li>• Lei n.º 14.133/2021</li> <li>• Marco inicial:</li> </ul> <p>1) data do orçamento;</p>

32. Acerca do teor da consulta formulada pela Novacap, é importante ressaltar que, por ser uma empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, aplica-se às disposições da Lei n.º 13.303/2016, sendo autorizado, então, que a Companhia escolha, como marco inicial para fins de reajustamento, a data limite para a apresentação da proposta ou a data do orçamento.

33. Destaca-se que a consulta versa sobre dúvidas quanto à adoção da data do orçamento como marco inicial para fins de reajustamento dos contratos administrativos celebrados.

34. Com a vigência da Nova Lei de Licitações, a data do orçamento passa ser a única possibilidade a ser adotada como marco inicial pelos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal, conforme já comentado.

35. Dessa forma, ganha relevo os esclarecimentos a serem prestados, visto que a resposta deste TCDF à consulta apresentada pela Novacap, buscando a aplicação e a interpretação das normas da forma mais homogênea, deve ser endereçada a todos os órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

36. Nesse contexto, é relevante comentar que a Lei n.º 14.133/2021, ao fixar como marco inicial para o reajustamento de preços não mais a data limite para a apresentação da proposta mas, sim, a data do orçamento estimado, exige que a licitação seja lançada com o orçamento atualizado.

37. Essa inclusive é a conclusão que se extrai do teor do art. 23<sup>2</sup> da Lei

<sup>2</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA – SESPE  
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DIFO1

n.º 14.133/2021 combinado com o entendimento desta Corte de Contas de que apenas pode ser utilizada uma única data-base para fins de orçamentação<sup>3</sup>, Decisão n.º 1797/2022 – Processo n.º 11.320/2017, assunto que será tratado com maiores detalhes nos tópicos a seguir.

38. No mesmo artigo, restou também estabelecido que o orçamento, a depender do parâmetro adotado, ou mediante pesquisa de preços direta com fornecedores ou por contratações similares realizadas pela Administração Pública, devem ser datados há menos de seis meses ou de um ano do certame, respectivamente.

39. A inovação legislativa buscou normatizar o que já vem sendo praticado em âmbito federal e em atendimento ao recomendado nos julgamentos do Tribunal de Contas da União, Acórdãos n.ºs 19/2017 e 2265/2020 - TCU-PLENÁRIO.

40. Nesse contexto, embora a legislação vigente autorize que os gestores das empresas públicas e sociedades de economia mista possam adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas: (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001); nos termos da mencionada jurisprudência do TCU, a utilização da data do orçamento como marco inicial para a contagem do prazo de um ano para fins de concessão de reajuste é mais adequada, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

41. As empresas públicas e sociedades de economia mista, então, ao escolherem, dentro das possibilidades autorizadas pela legislação, o marco inicial

---

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

<sup>3</sup> Decisão nº 1797/2022 – Processo nº 11320/2017 IV – determinar: a) (...), estabeleça em suas orçamentações uma única data-base, definindo no edital o(s) adequado(s) índice(s) de reajuste, considerando a legislação que embasa o certame que empreender;



para a concessão de reajuste, devem se atentar para a tendência de nacionalização das regras as quais permitirão uma aplicação mais uniforme dos critérios de reajustes, conferindo maior transparência e segurança jurídica aos contratos administrativos em relação à atualização de preços.

### **Quadro-resumo 2 - Marco inicial**

- ❖ **Marco inicial: momento a partir do qual será iniciada a contagem do prazo de um ano para fins de concessão do reajuste.**
- ❖ **Regra geral – Lei n.º 10.192/2001**  
Para a definição do marco inicial, o administrador público possui duas alternativas:
  - a) A data limite para apresentação de propostas para a licitação; ou
  - b) A data do orçamento que fundamentou a proposta apresentada pela licitante vencedora.
- ❖ **Para os contratos pactuados em que a contratante seja integrante da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, o marco inicial para fins da contagem do período de um ano para a concessão de reajustamento deverá ser obrigatoriamente a data do orçamento.**
- ❖ **Para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016, a escolha do marco inicial encontra-se alocada na esfera de discricionariedade do gestor, cujas alternativas são limitadas pelo teor do art. 3º, § 1º da Lei n.º 10.192/2001.**
- ❖ **A Nova Lei de Licitações - Lei n.º 14.133/2021 exige que a licitação seja lançada com o orçamento atualizado.**
- ❖ **O orçamento, para as contratações fundamentadas na Lei n.º 14.133/2021, a depender do parâmetro adotado, ou mediante pesquisa de preços direta com fornecedores ou por contratações similares realizadas pela Administração Pública, devem ser datados há menos de seis meses ou de um ano do certame, respectivamente.**
- ❖ **Embora a legislação vigente autorize que os gestores das empresas públicas e sociedades de economia mista possam adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas: (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001); a utilização da data do orçamento como marco inicial para a contagem do prazo de um ano para fins de concessão de reajuste é a mais adequada, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.**



❖ **As empresas públicas e sociedades de economia mista, então, ao escolherem, dentro das possibilidades autorizadas pela legislação, o marco inicial para a concessão de reajuste, devem se atentar para a tendência de nacionalização das regras as quais permitirão uma aplicação mais uniforme dos critérios de reajustes, conferindo maior transparência e segurança jurídica aos contratos administrativos em relação à atualização de preços.**

#### **4.3.4. Edital e Minuta do contrato**

42. Neste tópico, serão tecidos comentários sobre como o assunto do reajustamento deve ser tratado no edital e na minuta do contrato. Esse ponto é relevante, pois as informações constantes de tais documentos serão utilizadas pelos eventuais licitantes como premissas para a apresentação da sua proposta, permitindo que os interessados conheçam, antecipadamente, o momento a partir do qual os custos dos contratos poderão ser atualizados.

43. Dessa forma, o edital e a minuta do contrato devem conter todas as premissas a serem consideradas pelo Poder Público para o ato de concessão do reajustamento, garantindo, assim, o cumprimento, em especial, dos princípios da publicidade, da igualdade, da transparência e da segurança jurídica.

44. Do contido no art. 69 da Lei n.º 13.303/2016 e nos artigos art. 25, § 7º, art. 92. inciso V e § 3º da Lei n.º 14.133/2021, o edital e a minuta do contrato que o acompanha devem dispor sobre os critérios, a data-base (marco inicial), a periodicidade do reajustamento de preços e o índice a ser aplicado.

45. Além disso, essas disposições são obrigatórias independentemente do prazo de duração do contrato, em atendimento aos citados dispositivos da Lei n.º 14.133/2021, haja vista a possibilidade de que a contratação se estenda por período superior a um ano sem que o edital e a minuta do contrato tenham dispositivo específico que regule o assunto.

46. Considerando que tal dispositivo da Nova Lei de Licitações não ocasiona nenhum prejuízo a autonomia e administrativa e financeira das empresas estatais, tampouco enrijece desnecessariamente o procedimento licitatório ou as impede de exercerem suas atividades de forma competitiva e igualitária com as empresas privadas do mercado em que atuam, e na tentativa de buscar a máxima efetividade dos citados princípios, no entendimento desta unidade, essa regra também aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista.

#### **Quadro-resumo 3 - Edital e Minuta do contrato**

❖ **O edital e a minuta do contrato devem conter todas as premissas a serem consideradas pelo Poder Público para o ato de concessão do reajustamento, contemplando, no mínimo, os critérios, a data-base (marco inicial), a periodicidade do reajustamento de preços e o índice a ser aplicado, em cumprimento aos princípios da publicidade, da igualdade, da transparência e da segurança jurídica.**

❖ **Essas disposições são obrigatórias independentemente do prazo de**



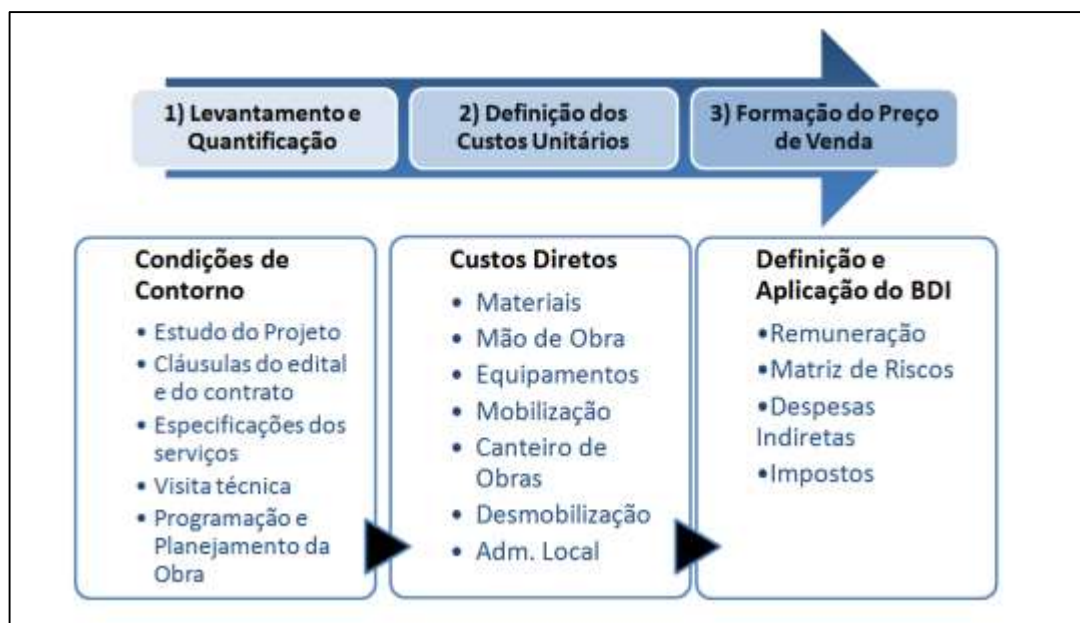
**duração do contrato haja vista a possibilidade de que a contratação se estenda por período superior a um ano sem que o edital e a minuta do contrato tenham dispositivo específico que regule o assunto.**

#### 4.3.5. Data do orçamento

47. A elaboração de um orçamento é um processo constituído por diversas etapas, como estudo do projeto/termo de referência, quantificação dos serviços, consultas a tabelas de referências, coleta de preços junto a fornecedores, obtenção de valores contratados para objeto similares, entre outras.

48. Para o caso específico de obras e serviços de engenharia, a cartilha “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras Públicas” do Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>, ilustra que o procedimento de orçamentação pode ser sistematizado por meio do fluxograma a seguir:

Figura 2 – Fluxograma do procedimento de orçamentação



49. Além disso, são necessários procedimentos complementares, como adaptações de composições referenciais em função das particularidades das obras e dos métodos executivos, validação e análise crítica dos preços obtidos, principalmente, das cotações realizadas junto aos fornecedores.

50. Especificamente sobre a contratação de obras e serviços de engenharia, para apropriar os custos da maneira mais adequada possível, o orçamentista precisa ter conhecimentos de engenharia e experiência em execução de obras.

<sup>4</sup>[https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes\\_elaboracao\\_planilhas\\_orcamentarias\\_obras\\_publicas.PDF](https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA – SESPE  
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DIFO1

51. O orçamento, inclusive, é um dos elementos do projeto básico<sup>5</sup>, por essa razão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado, contendo o indispensável registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a identificação do autor e sua assinatura, nos termos da Orientação Técnica OT-IBR 01/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop. Esse assunto é regulado por Súmula do TCU, nos seguintes termos:

*SÚMULA Nº 260*

*“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”*

52. Importante comentar que, conforme precedentes deste TCDF, Decisão nº 1797/2022 – Processo nº 11.320/2017, ainda que o orçamento de referência da licitação seja baseado em diversas fontes de referências, tais como, tabelas referenciais SICRO e SINAPI, contratações similares realizada pela Administração Pública, pesquisa direta com fornecedores, entre outros, por ser um documento técnico, cuja data-base pode<sup>6</sup> ser utilizada como marco inicial, deve ser datado adequadamente com o atesto do orçamentista.

53. Ou seja, ainda que o processo de orçamentação seja um processo longo, contínuo e constituído de diversas etapas em que os preços são obtidos de variadas fontes e referências e em diferentes datas, o orçamento deve conter uma data única.

54. Na prática, o orçamentista deve proceder ao exame detido dos dados obtidos com a finalidade de definir quais os ajustes e atualizações de preços necessários para que os valores sejam trazidos para idêntica data-base.

55. Dentro desse contexto de complexidade, o orçamento, então, é uma peça técnica que compõe o processo administrativo da licitação como um anexo do edital, devendo, por essa razão, conter o atesto/assinatura do orçamentista de que os valores contidos nessa peça representam os custos de mercado<sup>7</sup> para a data (data única) expressamente indicada.

---

<sup>5</sup> XV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

<sup>6</sup> No caso das contratações baseadas da Lei n.º 14.133/2021, é obrigatória a utilização da data base do orçamento.

<sup>7</sup> art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



56. Em complemento, considerando que as disposições do edital e da minuta do contrato devem ainda ser claras e bem compreendidas por todas as partes envolvidas, em especial os administradores públicos responsáveis pela análise dos reajustes e pelas empresas licitantes, e mais ainda, pela empresa efetivamente contratada, a indicação da data-base (marco inicial), além da referência textual, quando utilizada a data base do orçamento, deve conter dia/mês/ano.

#### **Quadro-resumo 4 - Data do orçamento**

- ❖ **O orçamento é uma peça técnica que compõe o processo administrativo da licitação como um anexo do edital, devendo, por essa razão, conter o atesto/assinatura do orçamentista de que os valores contidos nessa peça representam os custos de mercado para a data (data única) expressamente indicada.**
- ❖ **A indicação da data-base (marco inicial), além da referência textual no edital e na minuta do contrato, quando utilizada a data base do orçamento, deve conter dia/mês/ano.**

#### **4.3.6. Esclarecimentos sobre a consulta**

- a) *O termo inicial para efeito de reajuste dos contratos administrativos, quando adotado o orçamento como data base, é a data de elaboração da última versão da planilha orçamentária ou a data da tabela referencial de onde foram extraídos os preços? Exemplificando, em uma licitação em que o orçamento foi elaborado em março de 2021, utilizando-se a tabela referencial SINAPI de outubro de 2020, o termo a quo para o reajuste será março de 2021 ou outubro de 2020?*
- b) *Qual a data-base a ser utilizada nas hipóteses em que orçamento for composto de múltiplas fontes com datas distintas, a exemplo do que ocorre em orçamentos formados por itens contidos em tabelas oficiais e Pesquisa de Mercado? A título elucidativo, em uma licitação em que o orçamento foi elaborado em março de 2021, utilizando-se a tabela referencial SINAPI de outubro de 2020 e a pesquisa de mercado for datada de fevereiro de 2021, qual será o marco inicial de contagem para reajuste? Isto é, qual será a data-base de elaboração da planilha orçamentária para fins do art.3º, § 1º da Lei nº10.192/2001?*

**Esclarecimento 1:** Quando o marco inicial adotado for a data do orçamento, a data-base para a contagem do prazo de um ano para fins de concessão de reajustes é a data (data única) do orçamento que deve ser expressamente indicada em seu corpo.

**Esclarecimento 2:** Ainda que orçamento de referência da licitação seja baseado em diversas fontes de referências, tais como, tabelas referenciais SICRO e SINAPI, contratações similares realizada pela Administração Pública, pesquisa direta com fornecedores, entre outros, por ser um documento técnico, o orçamento deve conter uma data única, com o atesto do orçamentista de que os



**valores contidos nessa peça representam os custos de mercado<sup>8</sup> para a data (data única) expressamente indicada.**

57. A consulta apresentou ao Tribunal questões que versavam sobre situações em abstrato. Entretanto, infere-se que as dúvidas derivam de casos concretos, em que as unidades técnicas e a Consultoria Jurídica da Novacap estão com entendimentos divergentes.

58. Nesse sentido, preliminarmente, é importante esclarecer que, nos casos concretos, as lacunas do edital e da minuta do contrato devem ser supridas mediante decisões dos gestores públicos devidamente fundamentadas de forma técnica e jurídica, observando os princípios da economicidade e do interesse público, garantindo ao contratado a manutenção das condições efetivas da proposta.

59. Ademais recomenda-se que a Companhia atenha-se aos precedentes deste Tribunal.

## **5. CONCLUSÕES E SUGESTÕES**

60. A análise contida nesta instrução foi motivada pela consulta formulada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap), na qual requer esclarecimentos quanto ao marco inicial para efeito de reajustamento nos contratos administrativos celebrados pela Companhia.

61. Abordou-se os critérios a serem considerados pela Administração Pública para a concessão de reajustes, contemplando um exame sobre os conceitos, princípio da anualidade, marco inicial, conteúdo mínimo do edital e da minuta do contrato.

62. Haja vista a relevância da matéria e na busca pela aplicação e a interpretação das normas relativas ao assunto da forma mais homogênea, entende-se que o posicionamento a ser firmado por este Tribunal deva ser endereçado a todos os órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

63. Além disso, de forma específica apresentou-se os esclarecimentos a serem prestados à Novacap em resposta às questões formuladas na sua consulta.

64. Por fim, após o exame de mérito desta Corte, será sugerido que os autos sejam encaminhados para a DIFLI para a atualização do checklist de análise de licitação, conforme a Decisão que vier a ser proferida.

65. Diante do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

I. Tomar conhecimento:

- a) Da consulta formulada pela NOVACAP, haja vista terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 264 do Regimento Interno desta Corte;

---

<sup>8</sup> art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA – SESPE  
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DIFO1

b) Do conteúdo desta e da Informação n.º 58/202-DIGEM;

II. Firmar os seguintes entendimentos:

- a) O reajuste de preços somente poderá ser concedido após decorrido o prazo mínimo de um ano, contado a partir da data definida como seu marco inicial;
- b) Para os contratos pactuados em que a contratante seja integrante da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, o marco inicial para fins da contagem do período de um ano para a concessão de reajustamento deverá ser obrigatoriamente a data do orçamento;
- c) Para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei n.º 13.303/2016, a escolha do marco inicial encontra-se alocada na esfera de discricionariedade do gestor, cujas alternativas são limitadas pelo teor do art. 3º, § 1º da Lei n.º 10.192/2001;
- d) A Nova Lei de Licitações - Lei n.º 14.133/2021 exige que a licitação seja lançada com o orçamento atualizado;
- e) O orçamento, para as contratações fundamentadas na Lei n.º 14.133/2021, a depender do parâmetro adotado, ou mediante pesquisa de preços direta com fornecedores ou por contratações similares realizadas pela Administração Pública, devem ser datados há menos de seis meses ou de um ano do certame, respectivamente;
- f) Embora a legislação vigente autorize que os gestores das empresas públicas e sociedades de economia mista possam adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas: (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001); a utilização da data do orçamento como marco inicial para a contagem do prazo de um ano para fins de concessão de reajuste é a mais adequada, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas;
- g) As empresas públicas e sociedades de economia mista, ao escolherem, dentro das possibilidades autorizadas pela legislação, o marco inicial para a concessão de reajuste, devem se atentar para a tendência de nacionalização das regras as quais permitirão uma aplicação mais uniforme dos critérios de reajustes, conferindo maior transparência e segurança jurídica aos contratos administrativos em relação à atualização de preços;
- h) O edital e a minuta do contrato devem conter todas as premissas a serem consideradas pelo Poder Público para o ato de concessão do reajustamento, contemplando, no mínimo, os critérios, a data-base (marco inicial), a periodicidade do reajustamento de preços e o índice a ser aplicado, em cumprimento aos princípios da publicidade, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA – SESPE  
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DIFO1

igualdade, da transparência e da segurança jurídica;

- i) As disposições do item anterior são obrigatórias independentemente do prazo de duração do contrato haja vista a possibilidade de que a contratação se estenda por período superior a um ano sem que o edital e a minuta do contrato tenham disposição específica para regular o assunto;
- j) O orçamento é uma peça técnica que compõe o processo administrativo da licitação como um anexo do edital, devendo, por essa razão, conter o atesto/assinatura do orçamentista de que os valores contidos nessa peça representam os custos de mercado para a data (data única) expressamente indicada;
- k) A indicação da data-base (marco inicial), além da referência textual no edital e na minuta do contrato, quando utilizada a data base do orçamento, deve conter dia/mês/ano;

III. Esclarecer à Novacap, em respostas à consulta apresentada que:

- a) Quando o marco inicial adotado for a data do orçamento, a data-base para a contagem do prazo de um ano para fins de concessão de reajustes é a data (data única) do orçamento que deve ser expressamente indicada em seu corpo;
- b) Ainda que orçamento de referência da licitação seja baseado em diversas fontes de referências, tais como, tabelas referenciais SICRO e SINAPI, contratações similares realizada pela Administração Pública, pesquisa direta com fornecedores, entre outros, por ser um documento técnico, o orçamento deve conter uma data única, com o atesto do orçamentista de que os valores contidos nessa peça representam os custos de mercado para a data (data única) expressamente indicada;
- c) Nos casos concretos, as lacunas do edital e da minuta do contrato devem ser supridas mediante decisões dos gestores públicos devidamente fundamentadas de forma técnica e jurídica, observando os princípios da economicidade e o interesse público, garantindo ao contratado a manutenção das condições efetivas da proposta, recomendando-se que a Companhia se atenha aos precedentes deste Tribunal;

IV. Autorizar

- a) O encaminhamento desta Informação, do Relatório/Voto e da Decisão a ser proferida à consulente, a todo Complexo Administrativo do Distrito Federal e a todas as unidades técnicas desta Corte de Contas;
- b) O retorno dos autos à DIFLI/SESPE, para as devidas providências de atualização do *checklist*, conforme os termos da Decisão a ser proferida;
- c) O arquivamento dos autos.

À superior consideração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA – SESPE  
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DIFO1

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

**[assinado digitalmente]**

**Silvia Lima Damasceno**

Diretora da Primeira Divisão de Fiscalização  
de Obras e Serviços de Engenharia